

07/11/2017

SEGUNDA TURMA

EXTRADIÇÃO 1.446 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : **GOVERNO DO PARAGUAI**
EXTDO.(A/S) : **FLAVIO ACOSTA RIVEROS OU FLAVIO ACOSTA MARQUES OU FLAVIO ACOSTA OU FLAVIO ACOSTA RIVERO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**

EMENTA

Extradicação instrutória. Governo do Paraguai. Interrogatório. Ausência de documentos mencionados pelo Ministério Público Federal em suas perguntas. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Extraditando que apresentou sem restrições sua versão e discorreu longamente sobre sua condição de brasileiro nato, cerne de sua defesa. Não ocorrência de prejuízo. Nulidade inexistente. Nacionalidade do extraditando. Registros civis brasileiro e paraguaio atestando seu nascimento, na mesma data, em ambos os países. Impossibilidade lógica de sua coexistência. Pretendida suspensão do processo extraditacional até o julgamento definitivo de ação anulatória do registro civil brasileiro. Descabimento. Presunção de veracidade do registro brasileiro não infirmada pela prova dos autos. Assento de nascimento brasileiro lavrado 5 (cinco) meses após o nascimento. Registro congênere alienígena lavrado somente 8 (oito) anos após o suposto nascimento em solo paraguaio. Proximidade temporal entre a data da lavratura do assento brasileiro e a data do nascimento no Brasil que milita em favor da presunção de veracidade desse ato registrário. Dilatadíssimo lapso temporal entre o registro estrangeiro e o suposto nascimento em solo paraguaio que milita em desfavor da presunção de sua veracidade. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na Justiça comum estadual, cancelando o registro civil brasileiro. Posterior prolação de sentença anulando o mesmo assento de nascimento. Irrelevância. Decisão que, além de não haver transitado em julgado,

EXT 1446 / DF

apresenta, em tese, vícios que poderiam conduzir a sua nulidade. Impossibilidade dessa decisão suplantar o acervo probatório e assumir contornos de definitividade a respeito da nacionalidade do agente para fins extradicionais. Ausência de prova segura de que o extraditando não seja brasileiro nato. Incidência de vedação constitucional expressa à extradição (art. 5º, LI, CF). Pedido extradicional indeferido. Indeferimento que não implica outorga de imunidade ao extraditando. Crime cometido no estrangeiro que se sujeita à lei brasileira (art. 7º, II, b, do Código Penal).

1. O extraditando, em seu interrogatório, apresentou sem restrições sua versão para os fatos e discorreu longamente sobre sua condição de brasileiro nato, cerne de sua defesa.

2. A ausência de documentos mencionados nas perguntas do Ministério Público Federal não importou prejuízo à defesa, o que inviabiliza o pretendido reconhecimento de nulidade.

3. Tramita na Justiça comum estadual ação anulatória do registro civil brasileiro do extraditando, na qual foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de se cancelar seu assento de nascimento e que posteriormente veio a ser julgada procedente em primeiro grau de jurisdição.

4. Considerando-se que não há previsão de quando se dará o exaurimento das instâncias no processo em questão e que o extraditando está preso preventivamente, inviável aguardar-se o trânsito em julgado da referida sentença.

5. Ademais, na ação anulatória houve o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil, em face da revelia do extraditando, que, citado, não ofereceu contestação.

6. Ocorre que o extraditando, ao ser citado na ação anulatória, se encontrava preso por força da presente extradição, razão por que era imperiosa a nomeação de curador especial, na figura da Defensoria Pública (art. 77, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil), o que não teria ocorrido.

7. Essa tese foi expressamente suscitada pela Defensoria Pública na

EXT 1446 / DF

apelação interposta contra a sentença, conforme se verifica em consulta ao processo digital no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

8. Não bastasse isso, nos termos do art. 335, II, do Código de Processo Civil, quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis, tal como se verifica em ações de estado que tenham por objeto a anulação de assento de nascimento, a revelia não produz o efeito de presunção de veracidade das alegações de fato do autor.

9. Embora o Supremo Tribunal Federal não seja instância revisional da Justiça comum estadual, as possíveis nulidades, em tese, da sentença em questão, que ainda não transitou em julgado, constituem argumento de reforço para afastar a projeção de seus efeitos neste procedimento extradicional.

10. A questão retratada neste feito guarda similitude com a que foi objeto da Ext nº 1.393/Governo do Paraguai, Segunda Turma, de **minha relatoria**, DJe de 9/9/15, referente ao então extraditando Vilmar Acosta Marques, suposto mandante dos dois homicídios cuja execução se atribui ao ora extraditando.

11. Na Ext nº 1.393/Governo do Paraguai, demonstrou-se que o então extraditando Vilmar havia nascido em 13 de julho de 1975 na cidade de Ypejhu, no Paraguai, e registrado naquele órgão em 9 de dezembro de 1978, ao passo que seu registro brasileiro tardio somente havia sido lavrado em 5 de dezembro de 1988.

12. A esse relevantíssimo dado – antecedência do assento de nascimento paraguaio, com uma diferença de dez anos em relação ao registro tardio brasileiro -, somaram-se a decisão da Justiça estadual, que, embora provisória, havia afastado a presunção **juris tantum** de veracidade do ato registrário brasileiro, bem como os fatos de o então extraditando ter sido registrado civilmente no Paraguai, estudado nesse país, nele vivido a maior parte de sua vida e ter sido eleito vereador e prefeito com base em sua nacionalidade paraguaia, de modo a gozá-la em sua plenitude.

13. A conclusão na Ext nº 1.393 de que o extraditando era paraguaio

EXT 1446 / DF

nato não se amparou exclusivamente na existência de decisão judicial que provisoriamente havia cancelado seu registro de nascimento brasileiro.

14. Cuidou-se mais propriamente de um argumento de reforço, haja vista que na Ext nº 1.393 se procedeu a uma análise exaustiva de todos os elementos de prova amealhados, confrontando-se inúmeros documentos com a versão apresentada pelo então extraditando, para se afastar a veracidade do registro de nascimento brasileiro.

15. Na espécie, existem dois assentos de nascimento referentes ao ora extraditando.

16. O primeiro assento de nascimento foi lavrado no Brasil em 31 de julho de 1985, no cartório de registro civil de Sete Quedas/MS, em nome de Flávio Valério de Assunção, filho de Ermínia Valerio de Assunção, nascido em domicílio no Município de Paranhos/MS no dia 24 de fevereiro de 1985.

17. O segundo assento de nascimento foi lavrado no Paraguai em 12 de abril de 1993, no cartório de registro civil de Ipejhú, em nome de Flavio Acosta Riveros, supostamente nascido naquela localidade em 24 de fevereiro de 1985, filho de Felipe Neri Acosta Benitez e de Herminia Riveros.

18. Como os dois registros apontam que o extraditando nasceu, na mesma data, em ambos os países, a impossibilidade lógica de sua coexistência é manifesta.

19. Nos limites necessários ao exame do pedido de extradição, os elementos de prova indicam ser verdadeiro o assento de nascimento lavrado no Brasil.

20. Enquanto o assento brasileiro foi lavrado aproximadamente 5 (cinco) meses após o nascimento no Brasil, o congênere alienígena somente foi lavrado 8 (oito) anos após o suposto nascimento em solo paraguaio.

21. A proximidade temporal entre a data da lavratura do assento brasileiro e a data do nascimento milita em favor da presunção de veracidade desse ato registrário.

22. Diversamente, o dilatadíssimo lapso temporal entre o registro

EXT 1446 / DF

estrangeiro e o suposto nascimento em solo paraguaio milita em desfavor da presunção de sua veracidade.

23. Não bastasse isso, o cartório de registro civil de Sete Quedas/MS confirmou a autenticidade material do assento de nascimento de Flávio Valério de Assunção, e a declaração de nascimento do extraditando foi contemporaneamente assinada por duas testemunhas, devidamente qualificadas no respectivo assento.

24. O prazo de cinco meses para o registro brasileiro não se mostrou irrazoável, haja vista que, nos termos do art. 50 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), “[t]odo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório”.

25. Não se olvida que não há registro de nascimento do extraditando no Hospital Municipal de Paranhos nem de sua matrícula na escola em que ele alegou ter estudado até os dez anos de idade.

26. De toda sorte, além de ter sido declarado que o nascimento teria ocorrido em domicílio, o ponto essencial ao desate da questão é a autenticidade do primitivo registro brasileiro do extraditando, em decorrência de sua lavratura apenas cinco meses após seu nascimento.

27. Em suma, as provas carreadas aos autos são insuficientes para afastar a presunção de sua veracidade.

28. Corroborando essa assertiva, a certidão de nascimento da genitora do extraditando, Erminia Valerio de Assunção, filha de Francisco Valerio de Assunção e de Joana Ribeiro, revela que ela nasceu no município de Tacuru/MS no dia 5 de agosto de 1968, e que o assento de nascimento foi lavrado em 17 de dezembro de 1971, cerca de três anos após seu nascimento.

29. Ermínia Valério de Assunção, que figura como genitora do extraditando no assento de nascimento brasileiro, encontra-se civilmente identificada no Brasil desde 31 de agosto de 1989, e é titular de CPF no Ministério da Fazenda desde 3 de dezembro de 1987.

EXT 1446 / DF

30. Herminia Riveros, que figura como genitora de Flavio Acosta Riveros no assento de nascimento paraguaio, teria nascido em 5 de agosto de 1968 no município de Ipejhu, Paraguai, mas seu assento de nascimento paraguaio somente foi lavrado em 29 de setembro de 1990, vale dizer, 22 (vinte e dois) anos após seu nascimento.

31. Uma vez mais, a proximidade entre a data da lavratura do assento brasileiro da genitora do extraditando e a data do seu nascimento milita em favor da presunção de veracidade desse ato registrário.

32. Diversamente, o dilatadíssimo lapso temporal (vinte e dois anos) entre o registro estrangeiro da genitora do extraditando e o seu suposto nascimento em solo paraguaio milita em desfavor da presunção de sua veracidade, tanto mais que, muito antes da lavratura do ato registrário paraguaio, a genitora do extraditando já havia providenciado cédula de identidade e CPF no Brasil.

33. Nesse contexto, a decisão provisória do juízo da Comarca de Sete Quedas/MS, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional para cancelar o registro civil brasileiro do extraditando, bem como a sentença - ainda não transitada em julgado - que julgou procedente a ação anulatória, por si sós, não podem suplantar todo o acervo probatório destes autos e assumir contornos de definitividade para fins extradicionais.

34. O fato de o extraditando ter se radicado no Paraguai e nele passado a maior parte de sua vida não elide sua condição de brasileiro nato por força do **jus solis**, a qual não se esmaece pelo simples decurso do tempo.

35. Ausente prova segura de que o extraditando não seja brasileiro nato e diante de vedação constitucional expressa (art. 5º, LI, CF), indefere-se o pedido extradicional.

36. O indeferimento do pedido não implica outorga de imunidade ao extraditando, uma vez que os crimes cometidos no estrangeiro por brasileiro sujeitam-se à lei brasileira (art. 7º, II, b, do Código Penal).

37. Caberá ao Ministério Público adotar as medidas que reputar convenientes, inclusive de natureza cautelar, para se assegurar, nos termos do art. 7º do Código Penal, a aplicação da lei penal brasileira.

EXT 1446 / DF

38. Caso venha a ser definitivamente cancelado, na instância própria, o assento de nascimento brasileiro do extraditando, nada obstará a formulação de novo pedido extradicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido extradicional, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de novembro de 2017.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

12/09/2017

SEGUNDA TURMA

EXTRADIÇÃO 1.446 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : **GOVERNO DO PARAGUAI**
EXTDO.(A/S) : **FLAVIO ACOSTA RIVEROS OU FLAVIO ACOSTA MARQUES OU FLAVIO ACOSTA OU FLAVIO ACOSTA RIVERO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**

ADIAMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Senhor Presidente, antes de Vossa Excelência apregoar, diante do adiantado da hora, a Extradição 1.446, de minha relatoria, informo que não há tanta urgência de ela ser apregoada hoje - encaminhei um voto bastante longo a Vossas Excelências. Por essa razão, penso que seria melhor deixarmos o julgamento para uma próxima sessão.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EXTRADIÇÃO 1.446

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) : GOVERNO DO PARAGUAI

EXTDO.(A/S) : FLAVIO ACOSTA RIVEROS OU FLAVIO ACOSTA MARQUES OU
FLAVIO ACOSTA OU FLAVIO ACOSTA RIVERO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão: Indicado adiamento pelo Relator. Presidência do
Ministro Edson Fachin. **2ª Turma**, 12.9.2017.

Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin. Presentes à
sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes,
Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet
Branco.

Ravena Siqueira
Secretária

07/11/2017**SEGUNDA TURMA****EXTRADIÇÃO 1.446 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : **GOVERNO DO PARAGUAI**
EXTDO.(A/S) : **FLAVIO ACOSTA RIVEROS OU FLAVIO ACOSTA MARQUES OU FLAVIO ACOSTA OU FLAVIO ACOSTA RIVERO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Trata-se de extradição instrutória, encaminhada pelo Ministro de Estado da Justiça e requerida, por via diplomática, pelo Governo do Paraguai, com base no Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004, em que se pede a extradição do nacional paraguaio Flávio Acosta Riveros.

Colhe-se da Nota Verbal nº 19/2016 que o extraditando está sendo processado naquele país pela suposta autoria de dois crimes de homicídio doloso executados em 16/10/14 contra as vítimas Pablo Medina Velazques e Antônia Maribel Almada Chamorro, no Departamento de Canindeyú, República do Paraguai.

Por meio da Resolução Fiscal nº 55, de 18/10/14, o Ministério Público do Paraguai ordenou a detenção preventiva do extraditando e solicitou ao Juizado Penal de Garantias de Curuguaty, Departamento de Canindeyú, a declaração de revelia e sua detenção, por homicídio doloso (art. 105, parágrafos 1º e 2º, incisos 2 e 4, do Código Penal Paraguaio), “em conformidade à Ata de Imputação nº 55, do dia 29 de outubro do ano 2014” (fl. 43).

Em 30/10/14, o Juizado Penal de Garantias de Curuguaty, nos autos da causa nº 1.52720/14, declarou a revelia do extraditando e ordenou sua captura, com fundamento no art. 82 do Código de Processo Penal Paraguaio. Posteriormente, em 6/11/14, o mesmo Juizado expediu ordem de captura internacional do extraditando (fls. 43/46).

EXT 1446 / DF

Em 12/1/16, nos autos da PPE nº 778, o Ministro **Ricardo Lewandowski**, no período de recesso, decretou a prisão preventiva do extraditando, e, em 14/1/16, foi cumprido o respectivo mandado de prisão.

Nos termos do art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, deleguei competência ao Magistrado Instrutor **Richard Pae Kim**, convocado para atuar em meu Gabinete, para interrogar o extraditando.

O extraditando foi interrogado (fls. 281/285) e apresentou manifestação, na qual requereu a revogação de sua prisão preventiva e o indeferimento da extradição com fundamento no art. 5º, LI, da Constituição Federal, aduzindo que é brasileiro nato, por ter nascido no município de Paranhos, Mato Grosso do Sul.

Segundo a defesa, o relatório complementar de investigação policial teria confirmado ser verdadeiro o registro de seu nascimento em nome de Flávio Valério Assunção no Cartório de Registro Civil de Sete Quedas/MS.

Prossegue o extraditando:

“Apenas para reforço de argumento, assevere-se que no registro de Flávio Acosta Riveros, constante no Paraguai, figura como mãe Hermínia Riveros (fl. 32). O prenome é idêntico ao de sua mãe, Ermínia Valério de Assunção que, segundo a documentação em anexo, também é brasileira, nascida em Tacuru/MS.

Outros documentos produzidos no Brasil comprovam a condição do requerente de brasileiro nato, tais como a carteira de trabalho, cópia de holerite e registro em livro com foto.”

Por intermédio da petição nº 18.798/16-STF, o extraditando requereu a juntada da decisão que determinou o arquivamento do inquérito policial instaurado para a apuração de suposta prática do crime de uso de documento falso, qual seja, um certificado de dispensa de incorporação em nome Flávio Valério Assunção.

O Ministério Público Federal, por intermédio da petição nº

EXT 1446 / DF

26.449/16-STF, requereu a juntada de novos documentos aos autos e a concessão do prazo de 20 (vinte) dias para nova manifestação, haja vista a existência de informações contraditórias sobre a nacionalidade do extraditando. (fls. 320/348), o que por mim foi deferido.

Por intermédio da petição nº 40.316/16-STF, o Procurador-Geral da República **Rodrigo Janot Monteiro de Barros**, opinou pelo deferimento do pedido de extradição (fls. 359/378)

Aduz que todas as provas indicam que o extraditando é nacional paraguaio e que seu assento de nascimento no Registro Civil de Paranhos/MS, por ser ideologicamente falso, foi cancelado por decisão do juízo da Vara Única da Comarca de Sete Quedas/MS, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional em ação anulatória de registro civil proposta pelo Ministério Público, o que afastaria a presunção de sua veracidade.

Assevera que, além da decisão desconstitutiva do registro civil em questão, inúmeros elementos de prova corroboram a nacionalidade paraguaia do extraditando:

“Em seu interrogatório, o extraditando, que fala com sotaque paraguaio, apresenta-se como **Flávio Acosta Riveros**, filho de **Felipe Neri Acosta Benítez** e **Erminia Riveros**, descrição idêntica a que consta na sua certidão de nascimento paraguaia.

Alega que, à época de seu nascimento, sua mãe era solteira e teria se casado com seu padrasto Felipe Neri Costa quando ele tinha 10 anos de idade, o que soa contraditório, visto que a certidão paraguaia fora lavrada por ambos os genitores em 12.04.1993, quando o requerido possuía **08 anos de idade**.

Sustenta, ainda, que nasceu em **hospital** no município de Paranhos, todavia, não há qualquer registro de atendimento em seu nome .-m unidade hospital daquele município (Ofício nº 212/2016 - fls. 331).

Tentou fundamentar seu vínculo com o Brasil ao afirmar que estudou na escola Dr. Mitsuro Saito, em Paranhos/MS, até os 10 anos de idade; entretanto, não há registro de matrícula em

EXT 1446 / DF

seu nome na referida unidade educacional (Ofício nº 26/SEMEC/2016, da Prefeitura de Paranhos, e Ofício nº 004/2016, da Escola Dr. Mitsuro Saito, fls. 333/334).

Afirma que sua mãe é brasileira, todavia, as provas nos autos demonstram que também a genitora do extraditando também possui o duplo registro de nascimento: o primeiro, lavrado no Brasil em 17 de dezembro de 1971, que atesta o nascimento na cidade de Tacuru/MS, e o segundo, lavrado no Paraguai em 20 de agosto de 1990, que atesta o nascimento em Ipejhu.

Por sua vez, as certidões de nascimento acostadas pelo Governo paraguaio refletem que as irmãs do extraditando, Edileuza Acosta Riveros e Edina Delpilar Acosta Riveros, e seus genitores, Erminia Riveros e Felipe Neri Acosta Benítez, são paraguaios natos, todos nascidos em Ipejhu, Paraguai (fls. 94/97, 98/101 e 116/119 e 122/125).

Logo, além da fundada dúvida a respeito da nacionalidade brasileira de sua mãe, o que milita em seu desfavor, há prova documental que o genitor e as irmãs do extraditando são paraguaios e nasceram em Ipejhu.

Por outro lado, os documentos apresentados pelo Governo paraguaio indicam que o extraditando organizou toda sua vida civil naquele país: i) **possui cédula de identidade paraguaia emitida em 22 de outubro de 1998** (fls. 345/348); ii) **seu prontuário civil atesta a obtenção de cédulas de identidade paraguaias em 22 de outubro de 1998** (fls. 138) e em 30 de julho de 2013 (fls. 140); iii) **possui inscrição no registro eleitoral desde 30 de outubro de 2005 e exerceu seu direito ao voto nas eleições do ano de 2008 e 2010** (fls. 128); iv) obteve atendimento médico no Hospital do Trauma Manuel Giagni no Paraguai em 26 de junho de 2012 (fls. 87/92 e 102/108); v) há registro de linha telefônica móvel em nome do extraditando, habilitada em 20 de janeiro de 2008 (fls. 133).

Os documentos de identificação brasileiros, ao contrário, só foram emitidos a partir de novembro de 2014, coincidentemente após a data dos crimes pelos quais sua

EXT 1446 / DF

extradição é requerida: i) a carteira de trabalho foi emitida em 21 de novembro de 2014 (fls. 297); ii) o certificado de dispensa do serviço eleitoral é datado de 14 de janeiro de 2015 (doc. 04); iii) o cartão nacional de saúde foi emitido em 16 de julho de 2015 (doc. 05); iv) o CPF foi inscrito em 8 de julho de 2015 (doc. 06); v) o título eleitoral foi emitido em 6 de julho de 2015 (doc. 07); vi) foi admitido para trabalhar em empresa brasileira em 7 de outubro de 2015 (fls. 298).

Aliás, o extraditando, curiosamente, nunca providenciou, no Brasil, a Cédula de Identidade e Carteira Nacional de Habilitação, *'talvez com medo de ser identificado através das digitais ou fotografia, já que a partir de então seus dados seriam facilmente pesquisados em todo o território nacional'*, conforme concluiu o relatório policial apresentado no Inquérito Policial nº 2290/2016 (fls. 290/291).

Portanto, antes de novembro de 2014, o extraditando não possuía qualquer documento de identificação brasileiro. No Paraguai, por outro lado, o extraditando sempre gozou, em sua plenitude, da nacionalidade paraguaia, a qual agora, convenientemente, rejeita, apenas para se evadir das graves acusações que lhe são imputadas naquele país.

Saliente-se, por outro lado, que, no ano de 1985, época em que foi registrado o alegado nascimento do requerido no Brasil, vigia a redação original do art. 46, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), dispondo que: *'as declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado e recolhimento da multa correspondente a 1/10 do salário mínimo da região'*. Tal prazo, nos termos do art. 50 da LRP, estendia-se, **no máximo, por três meses**, para os lugares distantes mais de 30 km da sede do cartório.

Daí que, extrapolado o referido intervalo, como ocorreu no caso — pois o nascimento se teria dado em 24 de fevereiro de 1985 e a assento teria sido lavrado cinco meses após, em 31 de julho de 1985 —, deveria ter sido realizado por meio de decisão judicial e lavrado no cartório do lugar da residência do

EXT 1446 / DF

interessado, em Paninhos, e não Sete Quedas.

Além do registro civil brasileiro em nome de Flávio Valério de Assunção ter sido feito no Cartório de Registro Civil de Sete Quedas, distante 70 km (por terra) do local de nascimento alegado, e não no Município de Paninhos, cidade onde alega ter nascido o extraditando, não houve determinação judicial para a feitura do registro, conforme resposta encaminhada pelo Cartório de Registros Cíveis de Sete Quedas (cuja juntada ora se requer).

Portanto, o cancelamento do registro de nascimento brasileiro aliado à farta prova acostada aos autos atestam que o extraditando é, indubitavelmente, paraguaio nato, nascido na cidade de Ipejhu.”

Ao ver do Procurador-Geral da República, estão presentes todos os requisitos legais ao deferimento do pedido de extradição.

Por intermédio da petição nº 50.095/16-STF, o extraditando solicitou fosse determinada a juntada da íntegra do Inquérito Policial nº 2290/16, do PCI nº 0006123/2016 e de outros documentos mencionados na audiência de interrogatório pela acusação, para que pudesse apresentar sua defesa escrita.

O Ministério Público Federal, por intermédio da petição nº 50.065/16-STF, apresentou os documentos solicitados.

O extraditando apresentou sua defesa escrita por intermédio da petição nº 65.134/16-STF.

Sustenta, preliminarmente, “a nulidade do interrogatório realizado com documentos manuseados pelo Ministério Público Federal, aos quais a defesa não teve prévio acesso”.

Aduz que

“[a] própria acusação reconheceu que não estavam juntados aos autos o Inquérito Policial 2290/2016. de Pato Branco/PR. ou outros documentos citados ao longo da audiência, os quais, porém, integravam o PCI 0006123/2016 (fl. 306).

EXT 1446 / DF

O Inquérito Policial e o PCI foram juntados aos autos após o interrogatório. depois de provocação da defesa (fls. 416/416v. 418/419. 424/649).

Portanto, não há dúvidas de que. durante o interrogatório, o Ministério Público Federal valeu-se de documentos que não haviam sido previamente disponibilizados à defesa. Efetivamente utilizou-os durante o interrogatório nos questionamentos dirigidos ao extraditando, surpreendendo a todos.

Ora. o interrogatório constitui ato de defesa do réu. Nesse sentido, a surpresa gerada pelo Ministério Público Federal afrontou os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que não permitiu, de forma prévia e meditada, a elaboração da linha de defesa.

Sob outro viés. é possível asseverar que o Ministério Público Federal, tendo deixado de anunciar a existência dos documentos manuseados no interrogatório, dos quais o extraditando e a defesa tiveram ciência apenas no ato. violou a Súmula Vinculante 14”.

No mérito, sustenta a impossibilidade de deferimento do pedido, dada a condição de brasileiro nato do extraditando.

Aduz que,

“[n]o dia 9 de janeiro de 2016, em razão de informações recebidas no dia anterior, o extraditando foi abordado, ocasião em que apresentou um cartão de saúde emitido pelo SUS e um certificado de dispensa de incorporação brasileiro. Reputando-se falso o documento, porque havia informações de que se cuidaria de Flavio Acosta Riveros, nascido em Ypejhu. Paraguai, foi dada voz de prisão ao extraditando, pela prática do crime de uso de documento falso (fls. 433/443)”.

Argumenta o extraditando que o inquérito policial instaurado para apuração desse fato foi arquivado, por falta de justa causa para a ação penal, em razão da “impossibilidade de elucidação da materialidade e da

EXT 1446 / DF

autoria delitivas". A seu ver,

“a conclusão de que não são falsos os documentos apresentados pelo extraditando, que se baseiam na sua condição de brasileiro nato impactam a esfera cível, nos termos do art. 935 do Código Civil.

Nesse sentido, considerada a conclusão traçada no âmbito criminal, não era possível o cancelamento do assento de nascimento brasileiro, deferido em sede de antecipação de tutela por parte da Juíza de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS (fls. 393/398). E interessante registrar que, na petição inicial da ação anulatória do assento de nascimento brasileiro, embora haja menção ao inquérito policial, não houve referência alguma ao seu arquivamento, anterior à petição, e muito menos aos motivos do arquivamento (fls. 535/54lv).

Seja como for, o extraditando ostenta a condição de brasileiro nato. A propósito, em razão da independência das esferas, o provimento judicial cível não vincula a esfera criminal em que se situa o processo de extradição. Portanto, mesmo diante de eventual anulação definitiva do assento de nascimento, será possível concluir pela condição do extraditando de brasileiro nato”.

Defende o extraditando que

“(…) o assento de nascimento foi elaborado a partir de declaração de nascimento feita pela mãe do extraditando em 31 de julho de 1985 na cidade de Sete Quedas/MS (fls. 472, 506). Ora, é incontroverso, quer sob o registro paraguaio, quer sob o registro brasileiro, quer por força da qualificação realizada no interrogatório, que o extraditando nasceu em 24 de fevereiro de 1985. Poder-se-ia imaginar que, com pouco mais de cinco meses de vida, quando foi efetivado o registro de nascimento brasileiro, pretendia o extraditando exonerar-se de responsabilidade penal futura?

(…)

EXT 1446 / DF

Enfim, qualquer insinuação no sentido de que a invocação de assento de nascimento brasileiro destina-se à impunidade deve ser rechaçada.

Acrescente-se que o cartório informa o cumprimento, pelo Oficial da época, de todas as formalidades legais (fl. 532).

O assento de nascimento paraguaio é posterior ao brasileiro. Remonta a 12 de abril de 1993 (fls. 485/486), enquanto o brasileiro, como dito, data de 31 de julho de 1985. Nesse sentido, há de se privilegiar o registro realizado mais próximo ao nascimento, ocorrido em 24 de fevereiro de 1985. Deveras, se o extraditando tivesse nascido no Paraguai, não faria sentido registrá-lo primeiro no Brasil e depois de quase oito anos naquele país. E mais factível que tenha sido registrado, primeiro, no país onde efetivamente nasceu, o Brasil.

A propósito, em seu interrogatório, o extraditando mencionou que acompanhou sua mãe aos dez anos, quando ela foi morar no Paraguai em companhia de seu padrasto, que o registrou como filho. Sr. Felipe Neri. O momento da mudança para o Paraguai coincide, justamente, com o registro de nascimento paraguaio, datado de 12 de abril de 1993. Decorridos mais de vinte e três anos do registro paraguaio, é admissível pequeno lapso de memória. Em verdade, o extraditando acompanhou sua mãe quando contava entre oito e nove anos de idade.

O vínculo com o Brasil pode ser reforçado a partir da constatação de que o extraditando fala e entende perfeitamente o português. Apesar do natural sotaque decorrente do fato de ter permanecido boa parte de sua vida no Paraguai, chegou a dispensar o tradutor, por ocasião de seu interrogatório.

Acrescente-se que o fato de o extraditando ter estado no Paraguai durante boa parte de sua vida não descaracteriza o fato de ser brasileiro e de ter nascido no Brasil. A própria obtenção recente de documentos brasileiros (fls. 525/527. 629) em nada interfere neste fato. Mesmo que, durante sua estada no Paraguai, tivesse cometido o delito que se lhe imputa - o que o extraditando não admite - e estivesse homiziado no Brasil,

EXT 1446 / DF

ainda assim, por ser brasileiro nato. não poderia ser extraditado”.

Sustenta, ainda, o extraditando que o pedido de extradição também deve ser indeferido por contrariar a ordem pública e o interesse nacional, haja vista que tem companheira e filho brasileiros.

Aduz que

“[o] Artigo 30 do Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile, promulgado pelo Decreto 5.867, de 3 de agosto de 2006. prevê que. excepcionalmente e com a devida fundamentação, o Estado requerido poderá denegar o pedido de extradição, quando o seu cumprimento for contrário à segurança, à ordem pública e a outros interesses essenciais do Estado requerido.

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado brasileiro (art. 226, *caput*, da Constituição da República).

E dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227. *caput*, da Constituição da República).

Ademais, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229 da Constituição da República)”.

Sustenta que “o rompimento do núcleo familiar e a imposição de privação à criança da convivência com o pai ensejaria a violação de interesses fundamentais do Estado brasileiro, relacionados à proteção à família e à criança, adolescente e jovens”, e que a a Súmula 421 da Suprema Corte “não pode ser invocada de forma indiscriminada e irrefletida”.

EXT 1446 / DF

Ante o exposto, requer o extraditando:

“i) a anulação do interrogatório, determinando-se a realização de outro:

ii) o indeferimento do pedido de extradição, quer por ostentar o extraditando a condição de brasileiro nato. quer para proteger a ordem pública e outros interesses essenciais do Estado brasileiro, considerada a existência de companheira e filho brasileiros;

iii) subsidiariamente, para a hipótese de não se identificar a condição de brasileiro nato do extraditando, a suspensão do presente feito, até o advento de decisão definitiva nos autos da ação anulatória de registro:

iv) subsidiariamente. para a hipótese de não se indeferir o pedido de extradição em razão da existência de companheira e filho brasileiros, a suspensão do presente processo, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário 608.898/DF”.

Por intermédio da petição nº 1.223/17-STF, o Procurador-Geral da República em exercício, **José Bonifácio Borges de Andrada**, reiterou o pleito de deferimento da extradição.

Aduz que

“os documentos citados pelo Ministério Público Federal durante o interrogatório já constavam do processo de extradição e do Inquérito Policial nº 2290/2016 (procedimento este que a Defensoria Pública já tinha pleno acesso) e visavam apenas esclarecer a verdadeira identidade e nacionalidade do extraditando, tendo em vista as contradições existentes entre os documentos juntados pelo Estado requerente e a Defensoria Pública.

(...)

Por outro lado, importa consignar que o interrogatório do extraditando no processo extradicional limita-se à averiguação:

i) da identidade do extraditando; ii) do defeito de forma dos documentos apresentados; ou iii) da ilegalidade da extradição

EXT 1446 / DF

(art. 85, § 1º, da Lei nº 6.815/80).

Não é aplicável neste sede, portanto, o procedimento estabelecido nos artigos 186 e 187 do Código de Processo Penal, pois os elementos de informação ordinariamente inquiridos aos acusados e que eventualmente serviriam de base para a prolação de sentença penal não interessam ao processo extradicional.

Nesse ponto, é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se aplicam ao processo de extradição os preceitos do Código de Processo Penal atinentes ao procedimento penal ordinário, tendo em vista que a extradição não busca a aplicação de sanção penal na jurisdição brasileira, mas sim tem caráter de procedimento de cooperação internacional (Ext. 1162, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 04-04-2011).

(...)

Pelo exposto, não há que se falar em qualquer nulidade no interrogatório do extraditando, uma vez que realizado na presença de defensor constituído, do *Parquet* e de acordo com as formalidades inerentes ao procedimento extradicional”.

Prossegue afirmando que, “[c]onforme discutido no parecer de mérito de fls. 359/378, os elementos constantes nos autos provam que o extraditando é, indubitavelmente, paraguaio nato, nascido na cidade de Ipejhu”.

A seu ver,

“[t]ndo em vista que foi judicialmente afastada a presunção *júris tantum* de veracidade do ato registrário brasileiro, **por decisão que, embora provisória, continua a projetar seus efeitos**, e considerando os inúmeros elementos de provas constantes dos autos que reforçam a condição de que o extraditando é paraguaio nato, **não há óbice à análise do mérito do pedido de extradição**, nos termos já indicados no parecer de mérito de fls. 359/378”.

EXT 1446 / DF

Defende, outrossim, o Procurador-Geral em exercício que a Súmula 421 desta Corte, a qual preceitua que “não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileiro ou ter filho brasileiro”, está de acordo com a Constituição da República.

Por fim, o Ministério Público Federal postulou a rejeição dos pedidos subsidiários deduzidos pelo extraditando em sua defesa escrita, ao fundamento de que

“[n]o caso dos autos, o **cancelamento** de registro de nascimento brasileiro aliado à farta prova carreada aos autos **atestam** que o extraditando é **nacional paraguaio**, o qual sempre gozou, em sua plenitude, da nacionalidade paraguaia.

Não há, pois, questão séria e fundada que possa interferir na análise do procedimento extraditando, não sendo necessário aguardar sentença definitiva no juízo cível, uma vez que foi judicialmente afastada a presunção *juris tantum* de veracidade do ato registrário brasileiro, **por decisão que, embora provisória, continua a projetar seus efeitos.**

Por outro lado, não cabe a suspensão do processo de extradição para aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 608.898/DF, em que se questiona acórdão proferido pelo STJ nos autos do AgRg no Habeas Corpus nº 115.603/DF que, com respaldo nas regras constitucionais de proteção à família e com base no atendimento dos interesses da criança, superou a literal aplicação do artigo 75, inciso II, alínea b, da Lei 6.815/80, segundo o qual *não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivo.*

De fato, o cerne da discussão do RE nº 608.898/DF encontra-se no art. 75, § 1º, da Lei n.º 6.815/80, que veda a expulsão de estrangeiro que, **comprovadamente, tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda e que dele dependa economicamente.**

O extraditando não fez comprovação de qualquer das condições impeditivas à **expulsão**, exigidas pela Lei n.º

EXT 1446 / DF

6.815/80.

Ademais, são diversos os institutos da expulsão e extradição. (...)

(...)

Mencione-se, ainda, que o Recurso Extraordinário nº 608.898/DF está em tramitação na Suprema Corte desde o ano de 2010, não podendo procedimento extradicional, que demanda análise célere, ser sobrestado para aguardar resolução sobre tema que trata de instituto diverso”.

Em 31/5/17, o juízo da Comarca de Sete Quedas/MS, por intermédio do ofício nº 29.701/17, encaminhou cópia da sentença proferida na ação anulatória de assento de nascimento proposta pelo Ministério Público contra o extraditando, mediante a qual julgou procedente o pedido nela deduzido “para o fim de cancelar o assento de nascimento de Flávio Valerio de Assunção, tombado sob o nº 2.909, lavrado no Livro-A, nº 09, f. 10, do Cartório de Registro Civil de Sete Quedas”.

A Defensoria Pública da União, ao tomar ciência da sentença em questão, informou que contra ela será interposta apelação, e reiterou “os argumentos e os pedidos formulados na defesa escrita das fls. 657/665”.

É o relatório.

07/11/2017

SEGUNDA TURMA

EXTRADIÇÃO 1.446 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme relatado, trata-se de extradição instrutória requerida pelo Governo do Paraguai fundada em título prisional preventivo expedido em desfavor do extraditando Flávio Acosta Riveros no país requerente.

De acordo com a Nota Verbal nº 19/2016, o extraditando está sendo processado naquele país pela autoria de dois homicídios qualificados executados em 16/10/14 contra as vítimas Pablo Medina Velazques e Antônia Maribel Almada Chamorro, no Departamento de Canindeyú, República do Paraguai.

I) DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO

A preliminar de nulidade do interrogatório, suscitada pela defesa, não vinga.

O extraditando, ao ser interrogado, inicialmente optou por não se manifestar a respeito da imputação contra ele deduzida perante o Estado Requerente. No curso da audiência, todavia, passou a alegar que, na data dos fatos – não se recordando de qual seria -, estaria no Brasil, onde teria visto em um jornal televisivo paraguaio a notícia dos homicídios.

Indagado sobre sua identidade, o extraditando alegou que nunca usou o nome de Flávio Acosta Marques, e que nasceu no Brasil em 24 de fevereiro de 1985, em Paranhos/MS, vindo a ser registrado em Sete Quedas/MT.

Disse que residiu em Paranhos/MS, onde estudou até os dez anos de idade, até que sua família se mudou para o Paraguai, onde reiniciou seus estudos. O extraditando alegou que retornou ao Brasil em 2014, e que veio a ser preso em Pato Branco/PR.

O extraditando procurou fazer crer que havia nascido no hospital de Paranhos e, ao ser confrontado com a certidão que apontava seu nascimento em domicílio, alegou que isso não era verdade. Seu defensor

EXT 1446 / DF

então interveio, pedindo que o extraditando ficasse em silêncio.

Por fim, disse ser casado com uma brasileira, natural de Paranhos, e que com ela teve um filho, atualmente com cinco anos de idade.

Como se observa, e diversamente do que sustenta a combativa Defensoria Pública, em momento algum a defesa do extraditando restou comprometida em razão da ausência de prévia juntada da íntegra do Procedimento de Cooperação Internacional instaurado na Procuradoria-Geral da República (PCI-PGR) e do inquérito policial instaurado para a apuração do crime de uso de documento falso.

O extraditando, em seu interrogatório, apresentou, sem qualquer restrição, sua versão para os fatos e discorreu longamente sobre sua suposta condição de brasileiro nato - cerne, aliás, de sua defesa.

Aliás, tanto o extraditando tinha conhecimento do inquérito policial em questão que invocou seu arquivamento em abono à tese defensiva de que nunca se identificou falsamente.

Nesse contexto, não se vislumbra nenhum prejuízo a sua defesa, o que inviabiliza o pretendido reconhecimento de nulidade.

Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RHC 120.571/RJ, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 31/3/14,

“(...) além da arguição **oportuno tempore** da suposta nulidade, seja ela relativa ou absoluta, a demonstração de prejuízo concreto é essencial para o seu reconhecimento, de acordo com o princípio **pas de nullité sans grief**, presente no art. 563 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: RHC nº 117.096/BA, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/10/13.”

Rejeita-se, pois, essa preliminar.

II) DA NACIONALIDADE DO EXTRADITANDO

Registro, inicialmente, que tramita perante o juízo da Vara Única da Comarca de Sete Quedas/MS, sob o nº 0800585-18.2016.8.12.0044, a ação anulatória do assento de nascimento brasileiro do extraditando, em nome

EXT 1446 / DF

de Flávio Valerio de Assunção, na qual, em 24/6/16, foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de se cancelar seu assento de nascimento (fls. 393/398).

Posteriormente, em 30/5/17, o juízo da Vara Única da Comarca de Sete Quedas/MS proferiu sentença na ação em questão, mediante a qual julgou procedente o pedido nela deduzido “para o fim de cancelar o assento de nascimento de Flávio Valerio de Assunção, tombado sob o nº 2.909, lavrado no Livro-A, nº 09, f. 10, do Cartório de Registro Civil de Sete Quedas”.

O extraditando, em sua defesa, requereu a suspensão do presente feito até o advento de decisão definitiva naquele processo.

Essa pretensão, todavia, não pode ser acolhida.

Embora recentemente sentenciada a ação anulatória de assento de nascimento do extraditando, não existe a mais remota previsão de quando se dará o **exaurimento** das instâncias no processo em questão.

Nesse contexto, não há como se aguardar indefinidamente o advento do trânsito em julgado da decisão em que se anulou o assento de nascimento brasileiro do extraditando, tanto mais que ele se encontra preso preventivamente desde 14/1/16.

Descabe, portanto, a suspensão deste processo extradicional.

E não é só.

Na ação anulatória, houve o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil, em face da revelia do extraditando, que, citado, não ofereceu contestação.

Ocorre que o extraditando, ao ser citado na ação anulatória, se **encontrava preso** por força da presente extradição, razão por que era imperiosa a nomeação de curador especial, na figura da Defensoria Pública (art. 77, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil), **o que não teria ocorrido.**

Essa tese, aliás, foi expressamente suscitada pela Defensoria Pública na apelação interposta contra a sentença, conforme se verifica em consulta ao processo digital no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

EXT 1446 / DF

Não bastasse isso, nos termos do art. 335, II, do Código de Processo Civil, quando o litígio versar sobre **direitos indisponíveis, tal como se verifica em ações de estado que tenham por objeto a anulação de assento de nascimento**, a revelia **não produz** o efeito de presunção de veracidade das alegações de fato do autor.

Embora o Supremo Tribunal Federal não seja instância revisional da Justiça comum estadual, as possíveis nulidades, em tese, da sentença em questão, que ainda não transitou em julgado, constituem argumento de reforço para **afastar a projeção de seus efeitos neste procedimento extradicional**.

Por ser prejudicial ao exame de mérito, a controvérsia a respeito da nacionalidade do extraditando há de ser enfrentada no presente caso.

A questão retratada neste feito **guarda certa similitude** com a que foi objeto da Ext nº 1.393/Governo do Paraguai, Segunda Turma, de **minha relatoria**, DJe de 9/9/15, referente ao então extraditando Vilmar Acosta Marques, suposto mandante dos dois homicídios cuja execução se atribui ao ora extraditando.

Transcrevo, na parte que ora interessa, o voto condutor daquele **juulgado**:

“O extraditando confessou ter dois assentos de nascimento: o primeiro, lavrado no Paraguai, em nome de Vilmar Acosta Marques, e o segundo, lavrado muitos anos anos depois, no Brasil, em nome de Vilmar Marques Gonzales.

Como os dois registros apontam que o extraditando nasceu, na mesma data, em ambos os países, a impossibilidade lógica de sua coexistência é manifesta.

(...)

É incontroverso, portanto, que o suposto nacional brasileiro Vilmar Marques Gonzales e o suposto nacional paraguaio Vilmar Acosta Marques são a mesma pessoa.

Resta saber se é verdadeiro o assento de nascimento lavrado no Brasil, o que se erigiria em óbice à extradição, haja vista que, nos termos do art. 5º, LI, da Constituição Federal,

EXT 1446 / DF

‘nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei’.

A resposta é desenganadoramente negativa.

Nos termos do art. 1.604 do Código Civil, ‘ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro’.

(...)

Na espécie, o juízo da Vara Única da Comarca de Sete Quedas/MS, em ação anulatória de registro civil ajuizada pelo **Parquet** estadual, deferiu pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e cancelou o assento de nascimento do extraditando no Brasil, in verbis:

(...)

Como foi judicialmente afastada a presunção **juris tantum** de veracidade do ato registrário brasileiro, por decisão que, embora provisória, continua a projetar seus efeitos, não há óbice à análise do mérito do pedido de extradição.

Nesse particular, **embora esta não seja a sede própria para a determinação da real nacionalidade do extraditando, inúmeros elementos de prova constantes destes autos reforçam a convicção de que ele é natural do Paraguai, corroborando a decisão de primeiro grau pelo cancelamento de seu registro civil tardio brasileiro.**

De acordo com a Direção Geral do Registro do Estado Civil do Ministério da Justiça do Paraguai, o extraditando Vilmar Acosta Marques, filho de Vidal Acosta e de Eva Marques de Acosta, **nasceu em 13 de julho de 1975 na cidade de Ypejhu, no Paraguai, e foi registrado naquele órgão em 9 de dezembro de 1978 (vide certidões de ‘ata de nascimento’ às fls. 100 e 102 e as respectivas traduções às fls. 101 e 103).**

Diversamente do que sustenta a defesa, não há qualquer dúvida de que 9 de dezembro de 1978 é a efetiva data da

EXT 1446 / DF

inscrição do extraditando no registro civil paraguaio.

Com efeito, a data de 17 de março de 1988, constante da certidão de nascimento de fl. 102, é tão somente a data de emissão desse documento.

Por óbvio, **a data de emissão de certidão de nascimento não se confunde com a data da lavratura do próprio assento de nascimento.**

E não é só.

O extraditando é eleitor inscrito na Justiça Eleitoral paraguaia (fl. 139) e, em 2/3/90, foi registrado civilmente, sob nº 2.675.907, no Departamento de Identificações da Polícia do Paraguai, constando desse registro que ele nasceu em Ypejhu, naquele País, em 13 de julho de 1975 (fl. 96).

Outrossim, o extraditando foi vereador, na legislatura 2006/2010, e Prefeito, de 2010 a 2014, da cidade de Ypejhu, no Paraguai. Não obstante esse último mandato se estendesse a 2015, o extraditando abandonou o cargo e se evadiu do Paraguai, após a decretação de sua prisão preventiva pelos homicídios a ele ora imputados.

Observo que sua eleição para Prefeito de Ypejhu foi impugnada pelo candidato oponente, ao fundamento de que teria dupla nacionalidade, brasileira e paraguaia.

Na contestação apresentada ao Tribunal Eleitoral Paraguaio, **o extraditando asseverou que era paraguaio nato e se chamaria Vilmar Acosta Marques, negando, por outro lado, que se chamasse Vilmar Marques Gonzales e fosse brasileiro** (fls. 154/160).

Aliás, o extraditando constituiu, por **instrumento público**, os advogados que o defenderam naquela causa eleitoral e, perante a 'escrivã juramentada' (tabeliã), **identificou-se como o paraguaio Vilmar Acosta Marques, apresentando cédula de identidade paraguaia** (fls. 161/162).

Também ao ser ouvido pelo Ministério Público do Paraguai em investigações referentes a outros homicídios, o extraditando, em duas ocasiões distintas (17/2/11 e 18/2/11), qualificou-se como Vilmar Acosta Marquez, paraguaio, natural

EXT 1446 / DF

de Ypejhú (fls. 199 e 202).

Ao propor ação penal privada contra o jornalista Pablo Medina, por crimes contra sua honra, o extraditando, mais uma vez, qualificou-se como paraguaio, assinando a peça inicial conjuntamente com seu advogado (fls. 110/120).

Ao ser interrogado, o extraditando procurou fazer crer que nasceu em Paranhos/MS, mas admitiu que **nunca estudou no Brasil e que somente frequentou escolas paraguaias**. Acrescentou que seu pai reside, de longa data, no Paraguai, onde também residia sua falecida mãe.

Outrossim, o único imóvel de que é titular, conforme declarou ao ser interrogado, situa-se no Paraguai.

O extraditando, em sua defesa, alega que seu registro civil paraguaio é falso, mas a justificativa por ele apresentada para essa suposta falsidade é pueril.

Em seu interrogatório, ao ser indagado sobre o motivo de ter sido registrado no Paraguai, o extraditando alegou que, 'na época, vendia leite na rua' e o registrador paraguaio era seu cliente. 'Todo dia ele brincava comigo e um dia perguntou se eu tinha registro e eu falei que não'. 'Quando eu tinha doze anos ele emitiu esse documento'. Alegou que, embora feito esse registro em 1988, ele foi falsamente antedatado para 1978.

Essa versão, além de inverossímil, é **mendaz**, por contrastar com a data em que, consoante já exposto, foi lavrado o seu assento civil no Paraguai: 9 de dezembro de 1978, quando tinha apenas três anos de idade. Conforme também já demonstrado, 1988 é, tão somente, o ano de emissão de uma das certidões de nascimento paraguaias que instruem o presente feito, e não o ano de lavratura do respectivo assento.

À vista de tão robustos elementos de convicção, o extraditando, indubitavelmente, é paraguaio nato, por ter nascido em solo paraguaio.

Não se olvida que, por decisão do Juiz de Direito Paulo César Ferreira da Silva, da Comarca de Amambaí, Mato Grosso do Sul (à qual, à época, pertencia o Município de Paranhos) foi lavrado, **em 5 de dezembro de 1988**, o assento tardio de

EXT 1446 / DF

nascimento do extraditando no Serviço de Registro Civil de Paranhos, onde foi registrado como **Vilmar Marques Gonzales**, filho de Vidal Acosta Gonzales e de Eva Dias Marques, nascido em 13 de julho de 1978, em Paranhos, no domicílio materno (fls. 395/400).

Esse registro, todavia, como já exposto, foi cancelado por decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional em ação anulatória de registro civil proposta pelo Ministério Público.

Por sua vez, embora, na averbação feita à margem do assento de nascimento, conste que o 'registro foi feito de acordo com o despacho do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Pereira da Silva, da Comarca de Amambaí, em 09-11-88, arquivado neste Cartório' (fl. 400), o oficial do registro, **sintomaticamente**, não encontrou em seus arquivos o requerimento de registro tardio e nem a decisão que o autorizou (fls. 397/398 e fl. 73 dos autos da PPE nº 741).

E não é só: o distribuidor da Comarca de Amambaí também não registra qualquer feito em nome do extraditando (fl. 74 dos autos da PPE nº 741).

É certo que, de acordo com o registrador civil de Paranhos, o juiz corregedor dessa serventia, àquela época, despachava no próprio requerimento de registro tardio e o devolvia ao registrador, sem maiores formalidades, para arquivamento em pasta própria.

Ocorre que, como ressaltado, essa pasta também não foi localizada (fl. 399).

Sintomático, ainda, que o extraditando, ao ser ouvido na Polícia Federal, tenha declarado haver nascido no **hospital** de Paranhos/MS, quando o registro tardio de nascimento brasileiro aponta que ele teria nascido no **domicílio materno**, supostamente situado naquele município.

Nesse particular, o extraditando, ao ser interrogado em juízo na presente extradição, alegou ter nascido no **domicílio materno**, em Paranhos.

Ocorre que a defesa promoveu a juntada de termo de depoimento de Pedro Dembinski, testemunha de defesa nos

EXT 1446 / DF

autos da ação anulatória de registro civil do extraditando, **que apresentou uma terceira e inovadora versão: a de que o extraditando teria nascido no domicílio dessa testemunha** (fls. 589/590).

Por sua vez, o Hospital Municipal de Paranhos/MS, de acordo com novos documentos apresentados pelo Procurador-Geral da República, informou não haver **nenhum registro de atendimento de Eva Marques Gonzalez, genitora do extraditando, nos anos de 1974, 1975 e 1976** (fls. 627/628).

Todas essas contradições evidenciam, uma vez mais, a falsidade do registro tardio brasileiro do extraditando, e sepultam a versão de que teria nascido no Brasil.

Também não se olvida que a defesa, em abono à tese de que o extraditando seria brasileiro nato, apresentou fotocópias de certidão de casamento e de cédulas de identidade (fls. 405/409) para demonstrar que seu pai, Vidal Acosta Gonzalez, seria natural de Ponta Porã/MS; sua mãe, Eva Dias Marques, seria natural de Caarapó/MS e que ambos teriam se casado no Serviço de Registro Civil de Caarapó.

Ocorre que a certidão de fl. 107 comprova que a avó paterna do extraditando, Francisca Rosa González de Acosta, é paraguaia, natural de Ypejhu, **mesmo município em que nasceu o extraditando, e registrou seu filho Vidal (pai do extraditando), em 9 de outubro de 1948, no serviço de registro civil de Ypejhu, declarando que ele havia nascido em sua casa, naquela localidade.**

Logo, além de fundada dúvida a respeito da nacionalidade brasileira de seu pai, o que milita em seu desfavor, há prova documental de que o extraditando, seu genitor e sua avó paterna são paraguaios e nasceram em Ypejhu.

Todas essas dúvidas se estendem, inevitavelmente, à própria identidade de sua genitora.

O fato de, conforme sustenta sua defesa, o extraditando haver recebido atendimento médico em hospital de Paranhos/MS em 2006, 2008 e 2009, e de ter dois filhos nascidos

EXT 1446 / DF

nesse município (fls. 426 e 429) não infirma a conclusão de que o extraditando é natural de Ypejhu, até porque essas cidades são contíguas, possibilitando a fronteira seca rápido e fácil deslocamento entre ambas.

O próprio extraditando, ao ser interrogado, declarou que, embora residisse no Paraguai, sempre buscava atendimento médico em Paranhos, porque Ypejhu não tinha hospital.

Analogamente, o fato de ter, no Brasil, cédula de identidade (RG), inscrição no cadastro de pessoa física (CPF) e título eleitoral (fls. 434/435) não abona a tese da nacionalidade brasileira, haja vista que se trata de documentos baseados no falso registro tardio brasileiro.

Como bem salientado pela Procuradoria-Geral da República em seu parecer,

“[i]nfelizmente, necessário consignar ser evento comum estrangeiros residentes na faixa de fronteira, fraudulentamente, conseguirem registro de nascimento no Brasil com o fito de usufruir dos serviços públicos brasileiros, principalmente os de saúde e previdência, e até mesmo para envolvimento no tráfico ilícito de entorpecentes e de armas na faixa internacional de fronteira”.

O extraditando, repise-se, teve seu assento de nascimento lavrado no Paraguai apenas três anos após seu nascimento, foi registrado civilmente na Polícia do Paraguai, sempre estudou nesse país, onde viveu a maior parte de sua vida, é eleitor paraguaio e foi eleito vereador e prefeito naquele País, com base em sua nacionalidade paraguaia.

O extraditando, portanto, sempre gozou, em sua plenitude, da nacionalidade paraguaia, a qual, agora, convenientemente, após se evadir para o Brasil em razão dos graves crimes a ele imputados, rejeita.

Por sua vez, a precedência do registro paraguaio sobre o registro brasileiro, com uma diferença de dez anos entre ambos,

EXT 1446 / DF

reforça a convicção de que o extraditando é paraguaio nato, ao que se soma a circunstância de seu pai ter requerido o registro tardio no Brasil do extraditando e de seus cinco irmãos de cambulhada (vide declaração do oficial de registro civil de Paranhos à fl. 73 dos autos da PPE nº 741), os quais, do mesmo modo que o extraditando, já haviam sido precedentemente registrados no Paraguai (fls. 550/566)."

Assim, na Ext nº 1.393/Governo do Paraguai, demonstrou-se que o então extraditando Vilmar havia nascido em 13 de julho de 1975 na cidade de Ypejhu, no Paraguai, e tinha sido registrado no órgão respectivo em 9 de dezembro de 1978, ao passo que seu registro brasileiro tardio somente havia sido lavrado em 5 de dezembro de 1988.

A esse **relevantíssimo** dado – antecedência do assento de nascimento paraguaio, com uma diferença de dez anos em relação ao registro tardio brasileiro –, **somaram-se** a decisão da Justiça estadual, que, embora provisória, havia afastado a presunção **juris tantum** de veracidade do ato registrário brasileiro, bem como os fatos de o então extraditando ter sido registrado civilmente no Paraguai, estudado nesse país, nele vivido a maior parte de sua vida e ter sido eleito vereador e prefeito com base em sua nacionalidade paraguaia, de modo a gozá-la em sua plenitude.

Dessa feita, a conclusão na Ext nº 1.393 de que o extraditando era paraguaio nato não se amparou exclusivamente na existência de decisão judicial que **provisoriamente** havia cancelado seu registro de nascimento brasileiro.

Cuidou-se, mais propriamente, de um **argumento de reforço**, haja vista que, na Ext nº 1.393, se procedeu a uma análise exaustiva de todos os elementos de prova amealhados, confrontando-se inúmeros documentos com a versão apresentada pelo extraditando para se afastar a veracidade do registro de nascimento brasileiro.

Relembro que, na Ext nº 1.141/República Oriental do Uruguai-QO, Pleno, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 7/10/14, discutiu-se a existência de dúvida a respeito da nacionalidade do extraditando,

EXT 1446 / DF

registrado civilmente no Uruguai cinco anos após seu nascimento e, no Brasil, dezesseis anos após seu nascimento.

Nesse julgamento, observou o Ministro **Celso de Mello** que

“(...) o extraditando **suscitou uma questão prejudicial**, que é altamente relevante, **porque concerne** à alegada titularidade, **por ele**, da condição jurídica de brasileiro nato.

Essa **questão prejudicial**, **se** acolhida, **representará insuperável** obstáculo ao conhecimento da ação de extradição passiva, **pois encontra fundamento** na própria Constituição, **que proclama a inextraditabilidade** do brasileiro nato (**CF**, art. 5º, inciso LI).

Como aqui salientou o eminente Ministro **CEZAR PELUSO**, o **registro civil produz todos** os seus efeitos **enquanto** não for desconstituído. Essa é uma regra básica **que prevalece** em matéria registral. **Há**, aí, **uma presunção ‘juris tantum’**, **meramente** relativa, **de legitimidade** do ato registral.

A **cessação da eficácia jurídica** do assento de nascimento em causa, **lavrado** por órgão competente do Registro Civil das Pessoas Naturais, **depende**, para efetivar-se, de desconstituição ordenada por autoridade judiciária.

Até que sobrevenha essa desconstituição judicial, **subsiste**, no que concerne **ao mencionado** assento de nascimento, **a presunção** de legitimidade **e** de veracidade de referido ato estatal, **cujá fé pública** – é importante salientar – **é resguardada** pela própria Constituição Federal, **como resulta claro** da norma **inscrita** em seu art. 19, inciso II.

Considerada a presunção de legitimidade **e** de veracidade **que resulta** do ato registral em questão, **tenho** sérias dúvidas a propósito **da subsistência** da prisão cautelar, **mesmo** aquela de caráter domiciliar, do ora extraditando, **pois milita**, em favor deste, **a condição jurídica** de brasileiro nato, **como o evidencia** certidão de nascimento **extraída** do Registro Civil das Pessoas Naturais de Bento Gonçalves/RS”.

E, mais adiante, aduziu Sua Excelência que

EXT 1446 / DF

“[a] questão básica consiste em saber se o assento de nascimento, ainda que tardiamente lavrado em órgão competente do Registro Civil das Pessoas Naturais no Estado do Rio Grande do Sul, teria sido, ou não, desconstituído por decisão judicial, pois, enquanto tal não ocorrer, esse ato registral produzirá todos os seus efeitos jurídicos, notadamente aquele que atribui a condição de brasileiro nato à pessoa a que se refere”.

Assentadas essas premissas, passo a analisar a nacionalidade do extraditando.

Nos termos do art. 1.604 do Código Civil, “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo **provando-se** erro ou falsidade do registro”.

Na espécie, existem **dois assentos de nascimento** referentes ao ora extraditando.

O **primeiro** foi lavrado no **Brasil** em **31 de julho de 1985**, no cartório de registro civil de Sete Quedas/MS, em nome de Flávio Valério de Assunção, filho de Ermínia Valério de Assunção, nascido em **domicílio** no Município de Paranhos/MS no dia **24 de fevereiro de 1985**. Nesse assento de nascimento, não há registro do nome de seu pai.

O **segundo** foi lavrado no **Paraguai** em **12 de abril de 1993**, no cartório de registro civil de Ipejhú, em nome de Flavio Acosta Riveros, filho de Felipe Neri Acosta Benitez e de Herminia Riveros, supostamente nascido naquela localidade em **24 de fevereiro de 1985** (fls. 129/130).

O próprio extraditando admitiu ter dois assentos de nascimento, sendo incontroverso que o suposto nacional brasileiro Flávio Valério de Assunção e o suposto nacional paraguaio Flávio Acosta Riveros são a mesma pessoa.

Ao ser interrogado, o extraditando disse ignorar quem seria seu pai biológico, aduzindo que Felipe Nery Acosta Benites, com quem sua mãe teria se unido alguns anos após seu nascimento, teria assumido sua paternidade no registro paraguaio, “dando-lhe” o sobrenome Acosta.

EXT 1446 / DF

Como os dois registros apontam que o extraditando nasceu, na mesma data, em ambos os países, a impossibilidade lógica de sua coexistência é manifesta.

Resta saber se é verdadeiro o assento de nascimento lavrado no Brasil.

A resposta, ao menos nos limites necessários ao exame do pedido de extradição, é afirmativa.

Relembro, uma vez mais, que tramita perante o juízo da Vara Única da Comarca de Sete Quedas/MS ação anulatória do registro civil brasileiro do extraditando, em nome de Flávio Valério de Assunção, relativamente à qual, em 24/6/16, foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de se cancelar o assento de nascimento, tendo sido julgada procedente a ação em 30/5/17, em primeiro grau de jurisdição.

Enquanto o assento brasileiro foi lavrado aproximadamente 5 (cinco) meses após o nascimento do extraditando, o congênere alienígena somente veio a ser lavrado 8 (oito) anos após seu suposto nascimento em solo paraguaio.

A proximidade temporal entre a data da lavratura do assento brasileiro e a data do nascimento milita em favor da presunção de veracidade desse ato registrário, ainda que não se tenha por perfeitamente justificada a circunstância pela qual o ato tenha sido lavrado em Sete Quedas/MS, não obstante o nascimento tenha ocorrido em Paranhos/MS, distante cerca de 70km daquele outro município, o qual também dispunha de serviço de registro civil.

Diversamente, o **dilatadíssimo** lapso temporal entre o registro estrangeiro e o suposto nascimento em solo paraguaio milita em desfavor da presunção de sua veracidade,

Não bastasse isso, o cartório de registro civil de Sete Quedas/MS confirmou a autenticidade do assento de nascimento de Flávio Valério de Assunção, **lavrado em 31 de julho de 1985** “junto ao Livro A-09 – Fls. nº 010 – Termo nº 2.909” (fl. 472).

O registrador esclareceu ainda que à época do nascimento do

EXT 1446 / DF

extraditando não se utilizava a Declaração de Nascido Vivo, razão por que não dispunha desse documento em seus arquivos (fl. 505).

Outrossim, a certidão de nascimento de inteiro teor fornecida pelo cartório de registro civil de Sete Quedas/MS revela que a declaração de nascimento do extraditando foi **contemporaneamente** assinada por duas testemunhas, devidamente qualificadas no respectivo assento (fl. 506).

Anote-se que o prazo de cinco meses para o registro brasileiro não se mostrou irrazoável, haja vista que, nos termos do art. 50 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos),

“[t]odo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório”.

Por fim, não me parece razoável crer que a mãe do extraditando, em 1985, após seu nascimento, tenha se deslocado de Ipejú (Paraguai) a Sete Quedas (Brasil) apenas para promover um registro ideologicamente falso.

Não me olvido de que o extraditando **i)** encontra-se civilmente identificado no Paraguai desde 15 de outubro de 1998 (**vide** prontuário civil de fl. 56); **ii)** é eleitor inscrito na Justiça Eleitoral paraguaia desde 30 de outubro de 2005 e exerceu o direito ao voto em 2008 e 2010, e **iii)** em 26 de junho de 2012, sofreu acidente automobilístico no Paraguai, onde recebeu atendimento médico (**vide** ficha clínica de fls. 102/108).

Certo ainda que **i)** Edileuza Acosta Riveros, irmã do extraditando, nasceu em 26/12/90 em Ipejú, Paraguai (fl. 98), bem como que **ii)** Edina Delpilar Acosta Riveros, irmã do extraditando, nasceu em 12/10/92 em Ipejú, Paraguai (fl. 101)

Todos esses fatos, porém, são posteriores ao ato registrário brasileiro e, a meu sentir, não elidem sua presunção de veracidade.

Não me olvido de que não há registro de nascimento do extraditando no Hospital Municipal de Paranhos (fl. 515), nem de sua

EXT 1446 / DF

matrícula na Escola Dr. Mitsuiro Saito entre 1985 e 1995 (fl. 517), na qual o extraditando, ao ser interrogado, alegou ter estudado até os dez anos de idade.

De toda sorte, além de ter sido declarado que o nascimento ocorreu em domicílio, o ponto essencial ao desate da questão é a autenticidade do primitivo registro brasileiro do extraditando, em decorrência de sua lavratura apenas cinco meses após seu nascimento.

Em suma, as provas carreadas aos autos não me parecem suficientes para afastar essa presunção de veracidade.

Corroborando essa assertiva, a certidão brasileira de nascimento de fl. 491 noticia que a genitora do extraditando, Ermínia Valério de Assunção, filha de Francisco Valério de Assunção e de Joana Ribeiro, nasceu no município de Tacuru/MS no **dia 5 de agosto de 1968, e que o assento de nascimento foi lavrado em 17 de dezembro de 1971, cerca de três anos após o seu nascimento.**

Ermínia Valério de Assunção, que figura como genitora do extraditando no assento de nascimento brasileiro, encontra-se civilmente identificada no Brasil desde 31 de agosto de 1989, e é titular de CPF no Ministério da Fazenda desde 3 de dezembro de 1987 (fls. 293/294).

Já Herminia Riveros, que figura como genitora de Flavio Acosta Riveros no assento de nascimento paraguaio, **teria nascido em 5 de agosto de 1968** no município de Ipejhu, Paraguai, mas seu assento de nascimento paraguaio somente foi lavrado em 29 de setembro de 1990, vale dizer, 22 (vinte e dois) anos após seu nascimento (vide certidão de fl. 117).

Uma vez mais, a **proximidade** entre a data da lavratura do assento brasileiro da genitora do extraditando e a data de seu nascimento **milita em favor da presunção de veracidade desse ato registrário.**

Diversamente, o **dilatadíssimo** lapso temporal (vinte e dois anos) entre o registro estrangeiro da genitora do extraditando e seu suposto nascimento em solo paraguaio milita em desfavor da presunção de sua veracidade, tanto mais que, muito antes da lavratura do ato registrário paraguaio, a genitora do extraditando já havia providenciado cédula de

EXT 1446 / DF

identidade e CPF no Brasil.

Nesse contexto, a decisão **provisória** do juízo da Comarca de Sete Quedas/MS, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional para cancelar o registro civil brasileiro do extraditando, bem como a sentença - *ainda não transitada em julgado* - que julgou procedente a ação anulatória, **por si sós, não podem suplantar todo o acervo probatório destes autos e assumir contornos de definitividade para fins extradicionais.**

É certo que, **após** a ocorrência dos homicídios retratados no pedido de extradição (16/10/14), o extraditando se radicou no Brasil e obteve título de eleitor (6/7/15 – fl. 343), certificado de dispensa do serviço militar (14/1/15 – fl. 339), cartão do Sistema Único de Saúde (16/7/15 – fl. 340) e CPF (8/7/15 – fl. 341), procurando, ao que tudo indica, criar um álibi.

De toda sorte, é incontroverso que o extraditando residiu por longo período no Paraguai, o que, inclusive, explica seu pronunciado sotaque ao se expressar em português.

Ocorre que o fato de ter se radicado no Paraguai e nele passado a maior parte de sua vida não afasta sua condição de brasileiro nato, por força do **jus solis**, a qual não se esmaece pelo simples decurso do tempo.

Ante o exposto, ausente prova segura de que o extraditando não seja brasileiro nato e diante de vedação constitucional expressa (art. 5º, LI, CF), **indeferir** o pedido extradicional.

O indeferimento do pedido não implica outorga de imunidade ao extraditando.

Nos termos do art. 7º, II, b, do Código Penal, que trata da extraterritorialidade da lei penal, sujeitam-se à lei brasileira os crimes cometidos no estrangeiro por brasileiro, cuja aplicação, nos termos do parágrafo segundo do referido artigo, depende do concurso das seguintes condições, em tese preenchidas:

- “a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

EXT 1446 / DF

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.”

Outrossim, nos termos do art. 88 do Código de Processo Penal,

“[n]o processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República”.

Caberá ao Ministério Público adotar as medidas que reputar convenientes, inclusive de natureza cautelar, para se assegurar, nos termos do art. 7º do Código Penal, a aplicação da lei penal brasileira.

Finalmente, caso venha a ser **definitivamente** cancelado, na instância própria, o assento de nascimento brasileiro do extraditando, nada obstará a formulação de novo pedido extradicional.

É como voto.

07/11/2017

SEGUNDA TURMA

EXTRADIÇÃO 1.446 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE) - Desde logo - apenas para contribuir, permitam-me, peço também licença ao Ministro Gilmar Mendes -, estou integralmente acompanhando a conclusão de Vossa Excelência, até porque já votei nesse sentido, ou seja, brasileiro nato, sem que haja, como disse Vossa Excelência, prova segura da falsidade desse registro, brasileiro o é. E brasileiro nato não se extradita, à luz do comando constitucional. Isso não impede - e Vossa Excelência indicou, expressamente - que o Ministério Público no Brasil tome as providências devidas, inclusive para responsabilização de índole criminal.

De modo que estou tomando a liberdade e me antecipando, já me agrego à conclusão de Vossa Excelência, elogiando o acutíssimo voto e ainda a mais acutíssima síntese feita desse robusto voto trazido por Vossa Excelência à colação.

07/11/2017

SEGUNDA TURMA

EXTRADIÇÃO 1.446 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES -

Presidente, como Vossa Excelência já antecipou a posição, eu também ouvi o voto do Ministro Dias Toffoli, que fez uma análise percuciente tanto quanto possível num processo de cognição estrita como esse e trouxe essa conclusão, o que impossibilita a extradição.

Nós já tivemos um caso, inclusive, bastante rumoroso de uma presidente de Câmara de Portugal que, provada brasileira, teve também sua extradição impedida.

De modo que acompanho Sua Excelência.

07/11/2017

SEGUNDA TURMA

EXTRADIÇÃO 1.446 DISTRITO FEDERAL

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE) - Tendo em vista o pleito formulado nesta Sessão, segundo o nosso Regimento Interno, os pedidos formulados oralmente podem ser conhecidos, mas eu indago inicialmente o eminente Relator se conhece do pedido. E, para apreciarmos, aí ouviríamos, sobre o pedido, o ilustre defensor.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Eu não teria problema, Senhor Presidente, de analisar o pedido de pronto, embora, penso, seria talvez mais pertinente que ele fosse formalizado.

A SENHORA CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES (SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA) - Pode-se dar um prazo de 24 horas, nós podemos apresentar um pedido formal nos autos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Escrito, formal.

A SENHORA CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES (SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA) - É.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE) - Portanto, com a observação do eminente Ministro-Relator, o Ministério Público deduzirá, então, o pedido nos autos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

E eu analisarei.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE) - E Vossa Excelência...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Se o eminentes Colegas concordarem, porque o pedido foi feito coletivamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Claro.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

EXT 1446 / DF

Mas, se Vossas Excelências delegarem ao Relator, como penso ser a sinalização, eu analisarei o requerimento a ser apresentado ainda na data de hoje, não posso ficar aguardando mais tempo.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE) - E creio que o ilustre defensor, se também quiser se manifestar, acredito que o eminente Relator receberá manifestação, nos autos, da mesma maneira com que foi propiciado ao Ministério Público Federal.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EXTRADIÇÃO 1.446

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) : GOVERNO DO PARAGUAI

EXTDO.(A/S) : FLAVIO ACOSTA RIVEROS OU FLAVIO ACOSTA MARQUES OU
FLAVIO ACOSTA OU FLAVIO ACOSTA RIVERO

PROC.(A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão: Indicado adiamento pelo Relator. Presidência do Ministro Edson Fachin. **2ª Turma**, 12.9.2017.

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido extraditacional, nos termos do voto do Relator. Falaram, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Cláudia Sampaio Marques e, pelo Extraditando, o Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Defensor Público Federal. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Edson Fachin. **2ª Turma**, 7.11.2017.

Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Ravena Siqueira
Secretária